



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.003185/2010-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.414 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO PREFEITURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/12/2009

**RELAÇÃO DE ALVARÁS. NÃO APRESENTAÇÃO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.**

Ter deixado o ente público de apresentar a Secretaria da Receita Federal, a relação de alvarás para construção civil e documentos de "habite-se" concedidos. Infração disposta no art. 50 da Lei 8.212/91.

Embora as leis sejam responsáveis pela definição do fato gerador, majoração/redução e instituição dos tributos, fixação de alíquota e cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos e, por fim, exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário (art. 97 CTN), as instruções normativas expedidas pelas autoridades fazendárias, assim consideradas normas complementares (art. 100, inciso I, CTN), visam regulamentar ou implementar o que nelas está previsto.

Não menos importante, vale destacar que não constam nos autos que os documentos foram entregues por qualquer modo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Presidente.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Arlindo da Costa e Silva, André Luis Marsico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em face do Município São José do Hortêncio em decorrência de ter deixado de encaminhar a relação de todos os Alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos ou encaminhar fora do prazo ou apresentar incorreções ou omissões, conforme lhe obriga o art. 50 da Lei nº 8.212/91 e art. 226, §§ 1º e 2º do RPS.

No relatório da infração – fls. 04/05 afirmou o agente fazendário que o procedimento fiscal teve início em 10/10/2010 com ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, por via postal, seguido de intimação para apresentação dos comprovantes de envio dos respectivos arquivos e da relação de alvarás e "habite-se" emitidos no período de 11/2008 a 12/2009. No entanto, findo o prazo, os ditos comprovantes não foram apresentados porque, à época, a Prefeitura não informava a relação em meio digital. Em anexo, fez constar relação de "habite-se" emitidos no período de 11/2008 a 12/2009 (fls. 09/17).

A ação foi precedida de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF (fls. 06/07) e Termo de Intimação Fiscal (fls. 08).

Cientificada da autuação, a empresa apresentou impugnação (fls. 19/44), tempestivamente, alegando:

- a) Que o Município não está subordinado à União Federal e, como tal, é inconcebível que seja comparado ao particular, ficando sujeito à imposição de multa por infração a norma legal federal ou estadual;
- b) Que a imposição de penalidades, como a multa por infração à lei, é incabível entre as pessoas jurídicas de direito público interno, por estar-se diante de 'exercício de um poder de império' que supõe a desigualdade dos sujeitos da relação jurídica a que se reporta a penalidade;
- c) Que por ocasião da aplicação da multa não foi observado o princípio da razoabilidade;
- d) Ao final, pleiteou a anulação do auto de infração e da penalidade aplicada.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal (fl. 48) para apreciação, foi a Impugnação julgada improcedente, sendo mantido o crédito tributário exigido (fls. 52/64).

Intimada do julgado (fls. 68), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário alegando que a apresentação dos documentos em arquivos digitais foi uma obrigação imposta por Instrução Normativa, não contemplada no art. 50 da Lei nº 8.212/91. Sendo assim, não poderia ser exigida (fls. 69/72).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

O recurso é tempestivo, por isso, passo à análise das questões suscitadas.

Trata-se de auto de infração em face do Município São José do Hortêncio em decorrência de ter deixado de encaminhar, no período de 11/2008 a 12/2009, a relação de todos os Alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos ou encaminhar fora do prazo ou apresentar incorreções ou omissões, conforme lhe obriga o art. 50 da Lei nº 8.212/91 e art. 226, §§ 1º e 2º do RPS.

Na Impugnação, afirmou o autuado que o Município não está subordinado à União Federal e, como tal, seria inconcebível que seja comparado ao particular, ficando sujeito à imposição de multa por infração a norma legal federal ou estadual. Nestes termos, asseverou que a imposição de penalidades, como a multa por infração à lei, seria incabível entre as pessoas jurídicas de direito público interno, por estar-se diante de 'exercício de um poder de império' que supõe a desigualdade dos sujeitos da relação jurídica a que se reporta a penalidade.

O art. 50 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 226 do Decreto 3.048/99 (RPS) dispõe que para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de "habite-se" concedidos.

Regulamentando a matéria, a IN MPS/SRP nº 03/2005, com redação dada pela IN MF/RFB nº 829/08, e art. 391 da IN/RFB nº 971/2009 impôs aos entes públicos o cumprimento da obrigação disposta no art. 50 da Lei nº 8.212/90 mediante entrega em arquivo digital, vejamos:

*" IN MPS/SRP nº 03/2005:*

*Art. 483. O município, por intermédio de seu órgão competente, deverá fornecer à RFB, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, a relação dos alvarás, dos habite-se ou dos Certificados de Conclusão de Obra (CCO) expedidos no mês, por disposição expressa do art. 50 da Lei nº 8.212, de 1991.*

*§ 1º A relação mensal de que trata o caput será apresentada em arquivo digital e atenderá aos critérios estabelecidos pela RFB.*

*§ 2º O arquivo digital será gerado e transmitido com os dados do órgão responsável da prefeitura mesmo que nenhum documento de alvará ou carta de "habite-se" tenha sido emitido no mês." (grifo nosso)*

*"IN/RFB nº 971/2009*

*Art. 391. O Município ou o Distrito Federal, por intermédio de seu órgão competente, deverá fornecer à RFB, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, a relação de todos os alvarás, dos habite-se ou*

*dos Certificados de Conclusão de Obra (CCO) expedidos no mês, por disposição expressa do art. 50 da Lei nº 8.212, de 1991.*

**§ 1º A relação mensal de que trata o caput será apresentada em arquivo digital e atenderá aos critérios estabelecidos pela RFB.**

*§ 2º O arquivo digital será gerado com os dados do órgão responsável da prefeitura e deverá ser transmitido à RFB mesmo que nenhum documento de alvará ou carta de "habite-se" tenha sido emitido no mês." (grifo nosso)*

Pois bem! De acordo com o art. 96 do CTN, a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Por sua vez, o art. 100, inciso I do CTN estabelece que são normas complementares das leis, dos tratados e convenções particulares internacionais e dos decretos os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Neste contexto, embora as leis sejam responsáveis pela definição do fato gerador, majoração/redução e instituição dos tributos, fixação de alíquota e cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos e, por fim, exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário (art. 97 CTN), as instruções normativas expedidas pelas autoridades fazendárias, assim consideradas normas complementares (art. 100, inciso I, CTN), visam regulamentar ou implementar o que nelas está previsto.

Desse modo, considerando que a IN MPS/SRP nº 03/2005, com redação dada pela IN MF/RFB nº 829/08, e art. 391 da IN/RFB nº 971/2009 nada mais fez do que regulamentar a norma estabelecida no art. 50 da Lei Ordinária nº 8.212/90, não ha como aceitar qualquer outra forma de apresentação senão aquela estabelecida pelo órgão fazendário competente (arquivo digital).

Chamo atenção para o fato de que nos autos não restam demonstrados que os documentos foram entregues quer seja pela via digital ou por qualquer outra.

Portanto, não procede os argumentos trazidos à baila pela Recorrente.

### **CONCLUSÃO:**

CONHEÇO do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a totalidade do crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 2013.

Juliana Campos de Carvalho Cruz

CÓPIA